

Reintegração de Posse – Autos 62.236/2010.

Autora: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil.

Ré: Maria Elizabeth Araujo Tribist.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, já qualificada nos autos, propôs **ação de reintegração de posse c/c pedido liminar** em face de **Maria Elizabeth Araujo Tribist**, também já qualificada. Aduziu que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto veículo automotor, descrito na inicial, em que a ré assumiu o compromisso de proceder ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais. Todavia, a ré tornou-se inadimplente, ensejando o vencimento antecipado das obrigações, com saldo devedor de R\$ 39.574,81 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Diante disso, pugnou pela reintegração de posse liminar do bem, com posterior procedência do pedido, consolidando sua propriedade sobre o bem reintegrado.

A liminar foi deferida (fls. 23) e cumprida (fls. 41), havendo, contudo, sua suspensão (fls.39), seguida da restituição do bem à ré (fls.45).

Em contestação (fls.27/32), a ré alegou que as prestações encontram-se devidamente pagas tendo havido renegociação do débito, inclusive, com a emissão de novo carnê de pagamento, razão pela qual a

demanda perdeu o objeto. No mérito, reforçou a tese de inexistência de inadimplência, pugnando pela restituição do bem, além de pleitear pela inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se a autora as verbas legais.

Réplica às fls.47/56.

As partes não demonstraram interesse na produção de provas, pleiteando pelo julgamento antecipado (fls.58 e 60).

Às fls. 62, o feito foi convertido em diligência, sobrevindo a juntada do documento de fls. 65/66, pela ré, sobre o qual a autora não se manifestou, mesmo tendo retirado os autos em carga (fls.69 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se, desde já, a emissão de um juízo de valor.

Trata-se de ação de reintegração de posse, tendo como base contrato de arrendamento mercantil, em que a ré, supostamente, não efetuou o pagamento integral das prestações mensais, ensejando o vencimento antecipado da obrigação, além de incorrer em esbulho possessório.

Com efeito, extrai-se dos documentos juntados aos autos que em **08/03/2010** (fls.15), a ré foi notificada extrajudicialmente para pagar a prestação vencida em **01/01/2010**, bem como as demais subsequentes (fls.14). No entanto, em **07/04/2010** (fls. 34/38) – isto é, depois da

notificação - , houve o aditamento do contrato entre as partes, ocasião em que a dívida foi repactuada para pagamento em 70 (setenta) parcelas de R\$ 625,35 (seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), além de entrada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que os comprovantes de fls. 34/38, demonstram que parte da dívida já fora devidamente quitada.

Nesse contexto, em que pese a notificação de fls. 14/16 – *realizada antes do aditamento* - , em caso de eventual descumprimento do aditamento, deveria a autora ter constituído a ré novamente em mora (*haja vista que houve alteração dos termos contratuais*), o que não restou demonstrado nos autos.

A confirmar o entendimento retro, veja que, apesar do aditamento, a ré ignorou na inicial a repactuação da dívida, indicando como devidas as prestações originais (fls.04), isto é, as prestações vencidas desde 1/02/2010, no valor mensal de R\$ 949,85, quando, em 08/03/2010, as prestações foram alteradas para R\$ 625,35 (seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a constituição em mora, não há que se falar em vencimento antecipado do contrato, tampouco em esbulho possessório, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de regular constituição em mora da ré, pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de reintegração de posse, nos termos formulados.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, revogo a decisão de fls. 23 e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 267, inc. IV). Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 24 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito